



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.293, DE 1989

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dispõe sobre mecanismos de informação aos consumidores sobre impostos incidentes nos preços de serviços e mercadorias (art. 150, § 5º, da Constituição).

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.100, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Obrigatoriamente, o total dos impostos que incidem sobre as mercadorias e serviços deverão ser informados aos consumidores, mediante percentuais unitariamente incluídos nos preços de cada um.

Art. 2º Os rótulos, embalagens, etiquetas ou quaisquer outros condicionamentos das mercadorias deverão explicitar o percentual dos impostos que onerem ou componham o custo dos produtos oferecidos ao público.

Parágrafo único. Na prestação de serviços, a nota fiscal correspondente deverá inscrever o percentual de impostos que onerar a cobrança respectiva.

Art. 3º As tabelas de preços exigidas pelas repartições fiscalizadoras deverão informar o público os percentuais legais dos impostos federais, estaduais e municipais incidentes sobre os diversos tipos de mercadorias postas à venda.

Parágrafo único. A propaganda comercial que citar preços também deverá informar o total de impostos que onera a mercadoria anunciada.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal, mediante regulamentação ou convênios com outras repartições, fiscalizará e imporá multas pelo fiel cumprimento dos dispositivos desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

### **Justificação**

Pretendemos regulamentar o art. 150 da Constituição Federal, em seu § 5º, que demanda lei ordinária e decreto federal para ser aplicado concretamente, pois reconhece-se a obrigatoriedade de transparência na tributação, oferecendo ao público e contribuinte, quando paga a mercadoria, saber exatamente a quantia exata de impostos embutida no valor cobrado, quando adquire bens ou utiliza serviços.

O legislador precisa ser informativo e didático, educar o povo na prática de um mínimo de fiscalização da cobrança de tributos, com dados oferecidos de forma bastante clara, pois conhecer a engrenagem tributária e o custo das coisas é princípio dos direitos individuais e coletivos que a Constituição assegura.

Sala das Sessões, de agosto de 1989. José Carlos Coutinho.

### **LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### **TÍTULO VI**

#### **Da Tributação e do Orçamento**

##### **CAPÍTULO I**

###### **Do Sistema Tributário Nacional**

### **SEÇÃO II**

#### **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proi-

bida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III \_ cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV \_ utilizar tributo com efeito de confisco;

V \_ estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI \_ instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitados da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

.....

.....